



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 176, DE 2024

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas com Doença de Alzheimer e outras doenças demenciais.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PRESENTE PROPOSIÇÃO, TENDO EM VISTA JÁ SE ENCONTRAR EM TRAMITAÇÃO NA CASA PROPOSIÇÃO DE IDÊNTICO TEOR (PL 1933/2021) DE AUTORIA DO MESMO PARLAMENTAR. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° de 2024 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 06/02/2024 18:47:04,300 - Mesa

PL n.176/2024

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas com Doença de Alzheimer e outras doenças demenciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Nacional de Pessoas com Doença de Alzheimer e outras doenças demenciais.

§ 1º Esta lei tem como princípios:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade da pessoa portadora de doenças demenciais;
- III – a garantia de segurança e bem-estar social das pessoas portadoras de doenças demenciais;
- IV – respeito pelas diferenças e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- V – respeito pelas normas estabelecidas nos demais atos normativos nacionais e internacionais sobre Pessoa com deficiência, em especial a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

§ 2º Esta Lei tem como objetivo garantir o reencontro de pessoas portadoras de doenças demenciais, que tenham se perdido, com seus familiares ou responsáveis, além de facilitar o acesso daquelas pessoas a



* C D 2 4 2 4 2 5 1 5 1 7 0 0 *

pesquisas científicas que estejam desenvolvendo novos tratamentos para sua doença.

Art. 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Pessoas com Doença de Alzheimer e outras doenças demenciais, de acordo com o seguinte:

§ 1º O Cadastro Nacional de Pessoas com Doenças de Alzheimer e outras doenças demenciais será mantido pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro Nacional de Pessoas com Doenças de Alzheimer e outras doenças demenciais serão obtidas pela integração dos sistemas de informação e da base de dados do governo federal, bem como informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

§ 3º Os familiares de pessoas com Doença de Alzheimer e outras doenças demenciais poderão incluir informações no banco de dados nacional.

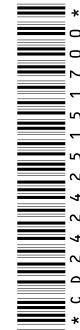
§ 4º Os órgãos de segurança pública federais, estaduais e municipais, serviços de saúde, de pesquisa científica e do Sistema de Justiça poderão consultar esse banco de dados nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por fim criar o Cadastro Nacional de Pessoas com Doença de Alzheimer e outras doenças demenciais.

A proposta teve origem em uma conversa com Gabriel, filho deste parlamentar, de apenas 13 anos. Cria-se, assim, um banco de dados nacional para receber as informações sobre as pessoas portadoras de determinadas doenças e, com essa simples providência, colaborar para que os serviços de segurança pública ou outros possam encontrar, rapidamente, o endereço da pessoa e devolvê-la, em segurança, ao seu lar.



* C D 2 4 2 5 1 5 1 7 0 0 *

A doença de Alzheimer é um transtorno neurodegenerativo progressivo e fatal que se manifesta pela deterioração cognitiva e da memória, comprometimento progressivo das atividades de vida diária e uma variedade de sintomas neuropsiquiátricos e de alterações comportamentais¹. É a forma mais comum de demência neurodegenerativa em pessoas de idade, sendo responsável por mais da metade dos casos de demência nessa população.

A fim de aumentar o escopo do Cadastro, o projeto estende seu alcance para abarcar aqueles que sofrem de quaisquer doenças demenciais e que, de algum modo, podem ter afetadas suas funções cognitivas e de memória. E, além de propor a criação do Cadastro Nacional para essas doenças, o projeto prevê que serviços de saúde e pesquisa científica também disponham de acesso a essas informações.

Em face do exposto, e diante da relevância e urgência do tema, é que se propõe a criação de um Cadastro Nacional de Pessoas com Doença de Alzheimer e outras doenças demenciais. Requeremos, assim, o apoio dos parlamentares para aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

1 GOVERNO FEDERAL. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/a/alzheimer> Acessado em 6/2/2024

